



Número: **0600455-05.2024.6.27.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS DO TOCANTINS TO**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIDOS POR COLINAS [PP/PRD/PL] - COLINAS DO TOCANTINS - TO (REPRESENTANTE)	
	WAGNER NASCIMENTO CARVALHO registrado(a) civilmente como WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (ADVOGADO)
SINDICATO RURAL DE COLINAS DO TOCANTINS E REGIAO (REPRESENTADA)	
	DUNYA DOS SANTOS MELO (ADVOGADO) LUIS FELIPE DEFAVARI (ADVOGADO)
JOSEMAR CARLOS CASARIN (REPRESENTADA)	
	FABIO ALVES FERNANDES (ADVOGADO) ADWARDYS DE BARROS VINHAL (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122655358	15/09/2024 11:09	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS DO TOCANTINS

PROCESSO n. 0600455-05.2024.6.27.0004

CLASSE: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum]

REPRESENTANTE: UNIDOS POR COLINAS [PP/PRD/PL] - COLINAS DO TOCANTINS - TO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAGNER NASCIMENTO CARVALHO - TO7359

REPRESENTADA: SINDICATO RURAL DE COLINAS DO TOCANTINS E REGIAO, JOSEMAR CARLOS CASARIN

Advogados do(a) REPRESENTADA: DUNYA DOS SANTOS MELO - TO10.766, LUIS FELIPE DEFAVARI - TO9055-B

Advogados do(a) REPRESENTADA: FABIO ALVES FERNANDES - TO2635-A, ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO2541

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **representação** por propaganda eleitoral irregular, cumulada com pedido de providências e tutela inibitória, proposta pela **Coligação Unidos por Colinas**, composta pelos partidos Progressistas (PP), Partido Liberal (PL) e Partido Renovação Democrática (PRD), **contra o Sindicato Rural de Colinas do Tocantins e Josemar Carlos Casarin**, atual Prefeito e candidato à reeleição no município de Colinas do Tocantins.

Os atos processuais em questão se desdobraram da seguinte maneira: inicialmente, em 05/09/2024, às 15h54min, foi protocolada a petição inicial sob o ID 122535322. No decorrer do mesmo dia, às 18h41min, deliberou-se a decisão liminar, registrada no ID 122535706. Subsequentemente, às 19h06min e 19h30min, foram realizadas as citações e intimações da referida decisão ao Sindicato Rural de Colinas do Tocantins, representado por seu presidente, Luiz Augusto Defavari, e a José Carlos Casarin, conforme consta no contrafé ID 122538744.

Avançando para o dia 06/09/2024, o Ministério Público Eleitoral emitiu uma manifestação, arquivada sob o ID 122538328. No dia subsequente, 07/09/2024, José Carlos Casarin, auxiliado por seu advogado conforme procuração ID 122542188, apresentou sua defesa dentro do prazo estipulado, documento esse registrado no ID 122542655. Com os autos conclusos em 09/09/2024, foi expedida, sob o ID 122545074, uma ordem de intimação à representante para que, em 24 horas, se manifestasse acerca do cumprimento da liminar.

Em resposta, a representante informou, no ID 122549928 datado de 10/09/2024, o descumprimento da liminar pelos representados, anexando as provas pertinentes ao processo. Na mesma data, o Cartório Eleitoral certificou, através do ID 122550323, a omissão do Sindicato Rural de Colinas do Tocantins em apresentar defesa. Ato contínuo, um despacho foi emitido (ID 122550327) abrindo espaço para o contraditório em face do descumprimento reportado.

No dia 11/09/2024, José Carlos Casarin apresentou sua manifestação (ID 122562811), seguida pela do Sindicato Rural de Colinas do Tocantins, registrada no mesmo dia sob o ID 122564523. Concluindo os eventos, em 12/09/2024, o Ministério Público Eleitoral proferiu nova manifestação (ID 122584970), e, com isso, os autos foram novamente conclusos para deliberação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. Ratificação do recebimento da Petição Inicial

Ratifica-se o recebimento da presente representação nos estritos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, complementada pelas normativas da Resolução TSE nº 23.608/2019, mormente o disposto no art. 17 e seguintes.

Observa-se que os fatos articulados na petição inicial, **robustecidos** pelas provas acostadas e pelo contraditório efetivado, **delineiam** uma configuração verossímil de propaganda eleitoral irregular.

Destaca-se, como enfatizado na decisão liminar, que **eventuais** indícios de abuso de poder econômico ou político, ou de condutas vedadas pela Lei das Eleições, **devem** ser objeto de ação autônoma, proposta pelos entes legitimados, seguindo o procedimento específico delineado pela recente Resolução TSE nº 23.735, datada de 27 de fevereiro de 2024.

Portanto, o foco desta ação restringe-se **exclusivamente** à investigação de irregularidades em propaganda eleitoral.

B. Concessão da Liminar e seu posterior descumprimento

Antes de adentrarmos à análise do mérito, é imperativo ressaltar que a **autoridade** da medida liminar concedida neste processo é incontestável e independe das deliberações subsequentes sobre o mérito. Assim, **independentemente** das conclusões que venham a ser alcançadas quanto às questões substanciais, o **cumprimento** da liminar é obrigatório. Neste ponto, destina-se a **investigar** o eventual descumprimento da medida, ressaltando que suas disposições devem ser rigorosamente observadas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. Reitera-se que a liminar mantém sua autoridade e deve ser **respeitada** como um imperativo legal e processual, essencial para a **preservação da jurisdição**, a qual se manifesta por meio das decisões judiciais e cuja **força** deve ser assegurada para **garantir a efetividade do sistema de justiça**.

Pois bem.

No ID 122535348, a representante se socorreu da Jurisdição Eleitoral do Tocantins, que tem por missão "garantir a legitimidade do processo eleitoral para fortalecer a democracia" (<https://www.tre-to.jus.br/institucional/conheca-o-tribunal/missao-visao-e-valores>), informando que o representado, José Carlos Casarin, havia participado do evento cultural organizado pelo Sindicato Rural de Colinas do Tocantins, mais conhecido como Exposição Agropecuária de Colinas do Tocantins, e que, durante o evento, particularmente no tradicional rodeio que sempre atinge a capacidade máxima da plateia, o locutor contratado pelo Sindicato Rural, ao invés de promover as tradições e a cultura local, utilizou o evento como um palanque eleitoral disfarçado, proferindo, de maneira reiterada, o bordão "KSARIN, KSARIN, KSARIN", amplamente associado ao representado, transformando assim o evento cultural em uma oportunidade de campanha eleitoral.

Em resposta, foi proferida a decisão liminar (tutela inibitória) de ID 122535706, em 05/09/2024, às 18h41min, determinando que os representados, Sindicato Rural de Colinas do Tocantins e Josemar Carlos Casarin, durante o evento, inibissem a prática de qualquer propaganda eleitoral, incluindo o uso de vestimentas promocionais ou qualquer outro material, especialmente, a utilização, por parte do locutor do rodeio, da expressão com conotação eleitoral "Kasarin, Kasarin, Kasarin" ou qualquer outro bordão vinculado ao candidato, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.

Cabe destacar que, na mesma data da expedição da decisão liminar, às 19h06min e 19h30min, foram realizadas as citações e intimações da referida decisão ao Sindicato Rural de Colinas do Tocantins, representado por seu presidente, Luiz Augusto Defavari, e a José Carlos Casarin, respectivamente, conforme consta na contrafé ID 122538744.

Instada a se manifestar sobre o eventual descumprimento da liminar, a representante voltou aos autos no ID 122549928 e relatou que, naquela mesma noite em que os representados tomaram ciência da decisão, durante o evento de rodeio, ao chamar o representado Josemar Carlos Casarin, atual alcaide municipal de Colinas do Tocantins, foi utilizado o bordão "Kasarin, Kasarin, Kasarin, o azulão do Tocantins", expressão que, segundo argumentou, é amplamente usada pelo candidato em seus vídeos divulgados nas redes sociais.

b.1 Manifestação de Josemar Carlos Casarin

Oportunizado ao representado Josemar Carlos Casarin manifestar-se a respeito, expôs, no ID 122562811, que não houve descumprimento da decisão liminar. Argumentou que a prática de qualquer propaganda eleitoral foi inibida, uma vez que, após a decisão liminar, ele não compareceu ao evento utilizando material de campanha, nem realizou qualquer discurso que



fizesse referência à eleição municipal. Da mesma forma, afirmou que, após a decisão judicial, não houve uso de vestimentas promocionais ou de qualquer outro material por parte dos artistas ou de qualquer pessoa que estivesse se apresentando no evento. Além disso, sustentou que o locutor do rodeio não utilizou a expressão com conotação eleitoral "Kasarin, Kasarin, Kasarin" ou qualquer outro bordão vinculado ao candidato após a determinação judicial. No vídeo apresentado pela representante, argumentou que a imagem do locutor é clara ao chamá-lo para a arena com as palavras: "recebam com muito carinho, o prefeito municipal Casarin na pista". Afirmou ainda que, conforme a ordem judicial, a restrição foi imposta ao locutor, proibindo-o de utilizar a expressão "Kasarin, Kasarin, Kasarin", e que a imagem apresentada no processo confirma que o locutor não utilizou tal expressão.

O representado salientou que as ordens judiciais possuem eficácia restrita às partes envolvidas e aos atos especificados nelas. Conforme a decisão judicial que "proibia expressamente o uso de determinadas expressões pelo locutor do rodeio", e visto que o locutor não utilizou o bordão em questão, conclui-se, salientou, que a ordem judicial foi devidamente cumprida. Portanto, arremata, não se justifica a aplicação da multa.

Argumenta que a expressão "Kasarin, Kasarin, Kasarin", assim como o termo "Azulão do Tocantins", devem ser vistos como alcunhas populares, não como propaganda eleitoral. Comparando com apelidos icônicos como "Pelé" e "Boca do Inferno", destaca que essas denominações são descritivas e coloquiais, sem intenção de promover eleitoralmente o candidato, mas refletindo apenas uma caracterização já estabelecida e reconhecida pelo público.

O representado declarou que é essencial observar que, de acordo com o artigo 40-B da Lei das Eleições, a responsabilidade por propaganda eleitoral irregular só se aplica se houver conhecimento e falta de ação para impedi-la. No caso em análise, pontua, não apenas foi demonstrada a ausência de propaganda irregular, como também não existem provas de que o candidato tinha conhecimento ou se beneficiou de qualquer promoção indevida. Assim, frisa, a alegação de descumprimento da liminar não se sustenta, uma vez que o locutor não proferiu o bordão proibido, justificando, portanto, o indeferimento do pedido de aplicação de multa por descumprimento.

b.1 Manifestação de Sindicato Rural de Colinas do Tocantins

O representado, Sindicato Rural de Colinas do Tocantins, protocolou no ID 122564523 sua manifestação sobre os fatos em debate. De saída, argumentou que não deveria estar envolvido na demanda, pois não realizou qualquer tipo de propaganda eleitoral, seja regular ou irregular.

Além disso, enfatizou que não é responsável por ações de terceiros e destacou que o rodeio foi



gerido por Antonia Sousa Araújo ME, empresa contratada pelo Instituto Cidadania Amazônia, vencedora da licitação da FAET/SENAR para a 25ª Exposição Agropecuária. Explicou, portanto, que sua responsabilidade se limitava à cessão do espaço para o evento, sem qualquer envolvimento nas operações ou no conteúdo exibido. Reiterou que a veiculação da vinheta foi um ato isolado de terceiros — a empresa contratada e sua contratante —, que administraram o evento de forma independente. Afirmou que tais entidades, que não são partes no processo, são as verdadeiras responsáveis pelos conteúdos veiculados. Assim, argumentou que seria injusto atribuir-lhe qualquer responsabilidade por ações fora de seu controle, ressaltando a ausência de nexos causal que justificasse sua penalização.

Adicionalmente, pontuou que possui parcerias com várias instituições, como o Governo do Estado e empresas privadas, que financiam a Exposição Agropecuária, realizada anualmente em setembro, coincidindo com o período eleitoral. No entanto, essas parcerias são divulgadas pela mídia do Sindicato todos os anos, sem qualquer vínculo com propaganda eleitoral. Afirmou, ainda, que o Sindicato é uma instituição independente, que, apesar de suas dificuldades financeiras, não pactuou em nenhum momento com qualquer tipo de propaganda eleitoral.

Em relação à intimação, reclamou que foi realizada às 19h06, quando o evento já estava em andamento, tornando inviável a comunicação com todos os envolvidos sobre a proibição da veiculação do bordão. Explicou que a Exposição Agropecuária envolve mais de 500 colaboradores, sendo inviável repassar, em tão curto prazo, as instruções necessárias para a abstenção de condutas ligadas ao bordão mencionado. Logo após a intimação, realizou uma reunião de urgência com os locutores e demais envolvidos, informando-os da necessidade de cumprir a decisão judicial. No entanto, argumentou que foi humanamente impossível garantir o cumprimento imediato de todas as instruções, especialmente com a participação de empresas terceirizadas. Afirmou que todos os que participaram da reunião, incluindo os locutores do rodeio e do palco principal, cumpriram a determinação judicial, não mencionando o bordão nem utilizando vestimentas promocionais ligadas ao Prefeito. Da mesma forma, o Prefeito e o Presidente evitaram o uso do bordão em seus discursos, respeitando as ordens judiciais.

Quanto à vinheta veiculada, ressaltou que o vídeo anexado refere-se a uma gravação de anos anteriores, que foi transmitida por um DJ terceirizado, o qual não participou da reunião e, portanto, desconhecia a proibição. Explicou que também não tinha conhecimento prévio da existência dessa vinheta e não poderia prever sua veiculação. Após o ocorrido, seu procurador interveio pessoalmente para garantir que o DJ não repetisse a veiculação, caracterizando o ocorrido como um "erro pessoal", decorrente da falta de tempo para comunicar todos os envolvidos.

Além disso, uma parte dos colaboradores era composta por terceirizados e pessoas de outras cidades, com os quais não tinha contato direto. Devido à falta de tempo para repassar as informações, um colaborador não vinculado veiculou a vinheta uma única vez, causando o transtorno. Argumentou que, em eventos de grande porte, as decisões precisam ser comunicadas com tempo razoável, o que não ocorreu, já que a citação foi feita durante o evento, comprometendo a razoabilidade e a proporcionalidade para o cumprimento da proibição.

Por fim, salientou que a decisão judicial deveria ser pautada na razoabilidade, o que não foi respeitado, já que a intimação ocorreu às 19h06, com o evento já em andamento. Considerou a multa de R\$ 50.000,00 desproporcional, tendo em vista suas dificuldades financeiras e sua dependência de parcerias para realizar a Exposição Agropecuária. Afirmou que a imposição



desse valor inviabilizaria suas atividades, impactando negativamente a população e a continuidade dos eventos.

Nesse contexto, esclareceu que a 25ª Exposição Agropecuária foi realizada com portas abertas todos os dias, graças ao patrocínio de parceiros, pois, sem esse apoio, o evento não ocorreria, prejudicando a economia e o lazer da população. Informou que opera com apenas dois funcionários entre outubro e julho devido a suas dificuldades financeiras, e o valor de R\$ 50.000,00 corresponde à sua folha salarial anual.

Conseqüentemente, afirmou que a imposição da multa resultaria, na prática, na extinção de suas atividades, que já são mantidas com grande esforço e poucos recursos. Explicou que a aplicação dessa penalidade significaria a "Cessaçãõ de suas Atividades", pois não tem condições de pagar o valor imposto. Caso a multa seja imposta, terá que demitir seus dois únicos funcionários e encerrar imediatamente suas operações, já que enfrenta dívidas e não pode arcar com mais essa carga financeira.

Em arremate, pede: 1) a improcedência do pedido da coligação, afastando a caracterização de propaganda eleitoral irregular; 2) a atribuição de responsabilidade a terceiros, isentando-o da aplicação da multa; 3) caso seja imposta a multa, que seja proporcional e fixada em valor justo e razoável; e 4) a juntada de documentos e a produção de todas as provas cabíveis.

b.3 Manifestação de Ministério Público Eleitoral

Após o debate dos representados, o Ministério Público Eleitoral, atuando como fiscal da lei e não como parte, manifestou-se no ID. 122564523. Em síntese, no que se refere ao descumprimento da liminar, argumentou que os vídeos apresentados pela Representante demonstram que, durante o evento sob a responsabilidade do Sindicato, o locutor do rodeio continuou a exaltar a figura do então Prefeito, convidando-o à arena de forma exaltada, com o uso do bordão "KSARIN, KSARIN, KSARIN", proferido por som mecânico. Segundo o Ministério Público, essa conduta ultrapassa a normalidade esperada para eventos de grande repercussão, como a Exposição Agropecuária de Colinas do Tocantins, especialmente durante o período eleitoral, desviando-se da finalidade cultural do evento e promovendo indevidamente uma autoridade pública.

Dessa forma, o Ministério Público reiterou o que já havia manifestado anteriormente, ressaltando que, para garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e evitar o favorecimento de um concorrente em detrimento de outro, é imperativo o estrito cumprimento das normas estabelecidas pela legislação eleitoral.

Quanto à alegação do Sindicato Rural, de que sua responsabilidade estaria afastada por se tratar de conduta de terceiros, o Ministério Público enfatizou que tal argumento não se sustenta. Explicou que o evento foi organizado sob a responsabilidade do Sindicato, que, portanto, responde pelos atos decorrentes, especialmente pela atuação do locutor, figura central do evento e que exerce forte influência sobre o público.

Diante disso, o Ministério Público postulou a condenação dos representados ao pagamento da multa imposta na decisão liminar, em razão do descumprimento efetivo dessa decisão.

b.4. Evidência lançada aos autos



A representante, ao relatar o descumprimento da liminar de ID 122535706, anexou, no ID 122542739, um arquivo de vídeo identificado como "vídeo 1" [mp4 - 5,65MB - 32 segundos]. A análise do conteúdo revela que, após o locutor do rodeio, posicionado no centro da arena, com as arquibancadas repletas de espectadores, anunciar a presença do prefeito de Colinas do Tocantins, Josemar Carlos Casarin, este, que estava no portão de entrada da arena, caminha em direção ao locutor. Ao encontrá-lo, o locutor pega na mão do prefeito, e ambos caminham juntos para o centro da arena. Durante esse percurso, enquanto o prefeito acena para a plateia com o braço erguido, uma vinheta sonora é reproduzida com o bordão: "Prefeito Kasarin, Kasarin, Kasarin, Kasarin; o Azulão do Tocantins". Em seguida, ao chegarem ao centro da arena, uma segunda vinheta é tocada, com uma melodia acompanhada da letra: "Parabéns, senhor prefeito, pela administração".

Vale destacar que o próprio representado, Josemar Carlos Casarin, em sua manifestação, anexou no ID 122563464 um vídeo intitulado "WhatsApp Video 2024 09 11 at 15.01.58" [mp4 - 5,40MB - 34 segundos], que mostra o mesmo momento registrado no vídeo apresentado pela representante, porém sob outro ângulo, evidenciando o ocorrido naquela noite.

Conforme observado na defesa dos representados, descrita anteriormente, todas as teses e argumentos foram amplamente expostos. Contudo, não houve qualquer impugnação específica quanto à integridade ou autenticidade da prova apresentada pela representante. Importante ressaltar que o próprio representado contribuiu para a validação das alegações ao anexar aos autos outro vídeo que corrobora os mesmos fatos registrados no material apresentado pela parte adversa. A ausência de impugnação específica e a confirmação dos fatos pelo representado reforçam a validade do conteúdo probatório, que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na legislação vigente. Diante disso, e em conformidade com o artigo 369 do Código de Processo Civil, que confere ao juiz a liberdade na apreciação da prova, considero a prova apresentada lícita, íntegra e plenamente apta a sustentar o juízo de valor requerido.

Quanto ao conteúdo do vídeo, cumpre ressaltar que as expressões "Prefeito Kasarin, Kasarin, Kasarin, Kasarin; o Azulão do Tocantins" e "Parabéns, senhor prefeito, pela administração" foram claramente audíveis. Adicionalmente, em suas defesas, os representados não apenas deixaram de negar a veiculação dessas expressões durante o evento, mas também confirmaram sua ocorrência. Contudo, discutem apenas o caráter eleitoral das mesmas, questão que pertence ao mérito da ação, não influenciando a análise do cumprimento ou descumprimento da liminar em debate.

b.5. Tutela específica da decisão liminar de ID. 122535706

A decisão *inaudita altera partes*, proferida no ID 122535706, determinou expressamente que os representados — o Sindicato Rural de Colinas do Tocantins e Josemar Carlos Casarin — durante o evento, inibissem a prática de qualquer forma de propaganda eleitoral. Essa restrição abrange:

- a) A realização de qualquer propaganda eleitoral;
- b) Inclusive o uso de vestimentas promocionais ou qualquer outro material de propaganda eleitoral;
- c) E, de modo particular, a utilização, por parte do locutor do rodeio, da expressão com conotação eleitoral "Kasarin, Kasarin, Kasarin", ou qualquer outro bordão vinculado ao candidato.

Portanto, a decisão estabeleceu um comando geral para que não se realizasse qualquer propaganda eleitoral, exemplificou com o uso de vestimentas ou outros materiais promocionais, e especificou, especialmente, a proibição da utilização de expressões eleitorais pelo locutor do rodeio. Esse comando visou restringir, impedir ou desencorajar ações que pudessem ser interpretadas como propaganda eleitoral, conforme os termos explicitados, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.

b.6. Descumprimento das tutelas específicas

No curso dos eventos, evidências claras demonstram o descumprimento da decisão liminar estipulada no ID 122535706. A representante, ao apresentar o vídeo "vídeo 1" [mp4 - 5,65MB - 32 segundos], não só destacou a utilização da expressão "Prefeito Kasarin, Kasarin, Kasarin, Kasarin; o Azulão do Tocantins" como também "Parabéns, senhor prefeito, pela administração". Estas expressões, claramente audíveis no evento, foram confirmadas pelos próprios representados em suas defesas, onde não negaram a veiculação, embora tenham questionado seu caráter eleitoral.

A defesa do representado, Josemar Carlos Casarin, alega que não houve descumprimento da liminar pois o locutor do rodeio não utilizou expressamente os bordões proibidos. Contudo, esta alegação falha ao considerar o espírito e a letra da ordem judicial. A decisão liminar tinha um escopo amplo e proibitivo, visando inibir qualquer forma de propaganda eleitoral durante o evento, o que inclui a veiculação de expressões que, mesmo não sendo diretamente proferidas pelo locutor naquele momento, foram claramente emitidas durante o evento, como demonstram as evidências anexadas.

A utilização das expressões "Kasarin, Kasarin, Kasarin" e "Azulão do Tocantins" em vinhetas sonoras, mesmo que reproduzidas por terceiros ou gravadas anteriormente, constitui uma clara violação da decisão liminar. Estas expressões, ao serem veiculadas, mantiveram a presença e a imagem do representado de forma eleitoral no evento, contradizendo diretamente a ordem judicial que buscava assegurar um ambiente neutro.

Além disso, é importante ressaltar que a defesa do representado tenta desviar o foco do cumprimento efetivo da liminar para questões de mérito, como a natureza das alcunhas populares e a ausência de conhecimento ou benefício direto do candidato por essas ações. Estes



argumentos são matéria para o mérito da ação e não têm impacto sobre o claro descumprimento das especificações da liminar. O artigo 40-B da Lei das Eleições, citado pela defesa, estipula responsabilidades por ações conhecidas e não impedidas, mas a decisão liminar exigia a proibição ativa de qualquer prática que pudesse ser interpretada como eleitoral, independentemente do conhecimento prévio do representado.

Portanto, mesmo que o locutor não tenha proferido as expressões durante sua performance ao vivo, a mera veiculação das mesmas, de qualquer forma que seja, já constitui uma infração à decisão judicial. Isso não só justifica a aplicação da multa prevista, como também reforça a necessidade de uma interpretação rigorosa e abrangente das ordens judiciais para proteger a integridade do processo eleitoral. A inibição deve ser completa e eficaz, e qualquer falha nesse sentido mina a autoridade da Justiça e a eficácia das decisões liminares.

Conforme os autos, é evidente que o Sindicato Rural de Colinas do Tocantins não apresentou defesa dentro do prazo legal, deixando transcorrer *in albis*, o que implica a aceitação de sua legitimidade processual e o reconhecimento do ônus jurídico decorrente. A tentativa posterior de desvincular-se das acusações, manifestada apenas após o reconhecimento do descumprimento da liminar e diante da iminência da aplicação de multas, não pode ser aceita como válida. A falta de ação preventiva e a omissão inicial na apresentação de defesa destacam uma negligência processual que não pode ser ignorada.

Além disso, a terceirização de partes do evento não exonera o Sindicato de sua responsabilidade. Como organizador principal e beneficiário direto do evento, o Sindicato mantém a responsabilidade integral sobre todos os aspectos do mesmo, incluindo atos de terceiros que atuem sob seu domínio ou em seu benefício. Portanto, argumentos que tentam deslocar a responsabilidade para um funcionário terceirizado que executou a vinheta não são suficientes para absolver o Sindicato das violações ocorridas. O grande porte do evento e a experiência prévia em sua organização exigem um nível elevado de diligência, que claramente não foi observado.

Quanto ao argumento de que a intimação da decisão liminar foi tardia, isso não procede. Sendo ano eleitoral, o Sindicato deveria estar especialmente vigilante e proativo para assegurar que nenhuma prática eleitoral ocorresse durante o evento. A alegação de que o tempo foi insuficiente para comunicar a proibição a todos os envolvidos apenas reforça a falta de medidas preventivas adequadas, que deveriam ter sido implementadas desde o início dos preparativos para o evento.

Por fim, quanto à alegação de desproporcionalidade da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é imperativo destacar que tal sanção não apenas se destina a garantir a observância da decisão judicial, mas também a preservar sua autoridade e a integridade do processo eleitoral. Neste caso, a multa estipulada provou ser insuficiente para incentivar o cumprimento efetivo da liminar, evidenciando que a preocupação financeira do Sindicato não se traduziu em ação preventiva adequada. Portanto, a alegação do Sindicato de que a sanção financeira inviabilizaria suas atividades não justifica a falha no cumprimento da decisão. A dependência de parcerias e a capacidade financeira da instituição não mitigam sua responsabilidade legal nem servem como fundamento para diminuir as penalidades por violações legais confirmadas. Assim, destaca-se que a imposição da multa, além de proporcional, foi necessária, mas não suficiente para fazer valer a vontade da Justiça.

b.7. Conclusão

Diante das provas apresentadas nos autos e da análise dos argumentos expostos, conclui-se inequivocamente que houve descumprimento da decisão liminar pelos representados.

O Sindicato Rural de Colinas do Tocantins e Josemar Carlos Casarin falharam em adotar as medidas necessárias para impedir a prática de propaganda eleitoral durante o evento, conforme explicitamente proibido pela liminar.

A multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inicialmente estabelecida como meio coercitivo para assegurar a obediência à decisão judicial, será aplicada, como determinado na decisão de ID. 122535706, individualmente a cada um dos representados.

Esse valor é imposto com o objetivo de reforçar a autoridade da decisão e garantir a integridade do processo eleitoral, desencorajando futuras transgressões e preservando a igualdade de condições durante o período eleitoral.

Reitera-se a necessidade de cumprimento estrito das determinações judiciais. A aplicação desta multa reflete a seriedade com que violações às ordens da Justiça Eleitoral do Tocantins devem ser tratadas, assegurando que tais ações não se repitam em eventos futuros.

C. Mérito propriamente dito

Nesta seção, abordaremos o mérito da causa, destacando o que foi pontuado no item II, letra b, da decisão liminar de ID 122535706. Recordo que, nesse ponto, foi apontada uma eventual deficiência na capitulação jurídica da conduta. Adaptando essa observação para o contexto atual do processo, destaco a súmula nº 62 do TSE, que estabelece que o julgador não está adstrito à capitulação legal indicada pelo autor. Assim, a delimitação do pedido deve ser orientada pelos fatos narrados, permitindo uma avaliação mais ampla e flexível da questão jurídica em discussão.

Quanto à questão de mérito, é importante lembrar que o Sindicato Rural de Colinas do Tocantins e Região não apresentou contestação dentro do prazo legal, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral no ID 122550323. Em razão dessa omissão, o Sindicato está sujeito às consequências da revelia, conforme previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil. De acordo com esse dispositivo, a ausência de contestação faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo autor da ação. Dessa forma, a falta de resposta do Sindicato configura uma aceitação tácita das alegações contra ele. Ressalte-se, contudo, que essa presunção de veracidade não é absoluta, podendo ser afastada caso haja prova em contrário, desde que tal prova seja admitida dentro dos limites da lei e das circunstâncias do processo.

Nesse sentido, o Ministério Público acertou no enquadramento da conduta dos representados, ao indicar a violação do art. 37 da Lei 9.504/97 e do art. 19 da Resolução TSE n. 23.610/2019.



Esses dispositivos, de redação semelhante, dispõem que "nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados".

Complementando essa regra, o § 4º do art. 37 da Lei 9.504/97 e o § 2º do art. 19 da Resolução TSE n. 23.610/2019, ambos com redação idêntica, esclarecem que "bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada".

Em caso de violação dessas normas, tanto o art. 37, § 1º da Lei 9.504/97 quanto o art. 19, § 1º da Resolução TSE n. 23.610/2019 preveem a imposição de multa, variando de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como penalidade pela infração.

No mérito, deve-se refutar a tese de que o bordão "Kasarin, Kasarin, Kasarin", assim como o termo "Azulão do Tocantins", são meras alcunhas populares. Ao participar do evento, o representado não estava presente na qualidade de candidato, mas sim como prefeito, a autoridade máxima do Poder Executivo local. É imprescindível que a figura do prefeito, enquanto autoridade pública, se apresente dentro das liturgias próprias do cargo, mesmo em eventos de grande público e caráter festivo. O cargo exige a identificação formal como Josemar Carlos Casarin, e não através de bordões associados à sua candidatura.

Diferentemente, a sua personalidade enquanto candidato é distinta e, em eventos de caráter eleitoral, o uso de expressões como "Kasarin, Kasarin, Kasarin" e "Azulão do Tocantins" reforçam sua imagem como candidato, e não como uma figura institucional. A autoridade pública deve traçar um limite claro entre o exercício de suas funções como servidor público e sua atuação enquanto candidato, evitando confundir o uso da coisa pública com interesses particulares, conforme os cânones constitucionais exigem.

Além disso, os áudios utilizados no evento trazem remixagens e efeitos destinados a enfatizar essas expressões, caracterizando, claramente, uma estratégia de publicidade e marketing eleitoral. Vale ressaltar que tais técnicas não são comumente utilizadas para anunciar ou chamar autoridades em eventos públicos, reforçando ainda mais o caráter promocional e eleitoral da ação.

A tese levantada pelo representado, de que não teria tido prévio conhecimento dos fatos, com base no artigo 40-B da Lei 9.504/97, não se sustenta, uma vez que ele estava presente durante os atos questionados. Além disso, em outra oportunidade, como já mencionado, as expressões "Kasarin, Kasarin, Kasarin" e "Azulão do Tocantins" foram novamente veiculadas. Para agravar a situação, foi proferida a expressão "Parabéns, senhor prefeito, pela administração" em formato musical, diante de uma arena lotada de espectadores, configurando clara promoção eleitoral.

Quanto ao Sindicato Rural, em razão da revelia, não estão nos autos provas em sentido contrário que pudessem desconstituir os fatos alegados pela representante.

Com efeito, tendo em linha de conta as provas coligidas aos autos, que evidenciam a prática de propaganda eleitoral irregular em duas oportunidades distintas durante a festa de rodeio, impõe-

se a procedência dos pedidos iniciais e, por corolário, a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 aos representados Sindicato Rural de Colinas do Tocantins e Josemar Carlos Casarin.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em conformidade com o parecer ministerial, **JULGO procedente a representação** e condeno os representados Sindicato Rural de Colinas do Tocantins e Josemar Carlos Casarin, **individualmente**, na multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, que fixo no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**. Além disso, **extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante dos fatos apurados, **justifico** a aplicação da multa no valor máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando o evidente proveito eleitoral obtido pelo representado Josemar Carlos Casarin e a conduta omissiva do Sindicato Rural de Colinas do Tocantins em permitir a utilização do evento para fins eleitorais. A organização de um evento de grande porte, como a festa de rodeio, exige um alto grau de diligência, especialmente durante o período eleitoral. No entanto, o Sindicato não adotou as medidas preventivas necessárias para impedir que o evento fosse transformado em uma plataforma de promoção de candidatos.

Ademais, o próprio representado Josemar Carlos Casarin tirou proveito político da situação, permitindo que sua imagem fosse reiteradamente associada a expressões de cunho eleitoral, como "Kasarin, Kasarin, Kasarin" e "Azulão do Tocantins", além da frase "Parabéns, senhor prefeito, pela administração". Como prefeito e figura pública presente no evento, o representado não tomou qualquer medida para impedir a prática dessas condutas, caracterizando uma omissão e, por consequência, um consentimento tácito que visava seu benefício eleitoral.

Ademais, por todo o exposto no item "B" da fundamentação deste *decisum*, **ratifico** a medida cautelar deferida no ID 122535706 e, por corolário, **aplico**, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, a multa de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos representados**, Sindicato Rural de Colinas do Tocantins e Josemar Carlos Casarin, em razão do seu descumprimento.

Intimem-se os representados, na forma do art. 12 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral por meio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), conforme determina o art. 12, § 7º, da Resolução previamente citada.

Colinas do Tocantins/TO, data e hora do protocolo eletrônico.

Marcelo Laurito Paro
Juiz Eleitoral

